



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0031551-25.2019.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia contra **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, como incurso nas penas do art. 316 do Código Penal e do art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 20/08/2019 (Id. 126620308).

O réu foi devidamente citado (Id. 133382766) e apresentou resposta à acusação no Id. 136009514.

O ato instrutório aconteceu em 30/04/2024 (Id. 154228613), oportunidade na qual foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, bem como interrogado o acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais ao Id. 160457277, reiterando os termos da inicial acusatória.

A defesa do réu, nos memoriais finais de Id. 160457277, preliminarmente, arguiu a ocorrência de flagrante preparado e, acaso não acolhida, pleiteou a absolvição sumária do acusado.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

Em síntese, a defesa alega a ocorrência de flagrante preparado, haja vista que a vítima, seu advogado e os agentes policiais teriam contribuído para a consumação do delito.

A fim de conceituar o flagrante preparado, a defesa apresenta citação doutrinária, extraída do livro "Direito Penal", do autor Damásio de Jesus, a qual replico, *in verbis*:

[...] ocorre crime putativo por obra do agente provocador quando alguém de forma insidiosa provoca o agente à prática de um crime ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consume.

A partir disso, extrai-se que a "provocação" do agente precederia a prática do crime, ou seja, a consumação do delito dependeria desse estímulo feito de forma insidiosa, o que não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque os fatos narrados na denúncia se amoldam a tipo penal que possui três condutas incriminadoras, isto é, "solicitar vantagem indevida, recebê-la ou aceitar a promessa de tal", de modo que ao

solicitar a vantagem indevida à vítima, antes mesmo desta contatar o advogado e procurar auxílio policial, o réu já havia consumado o delito.

Nesses termos, o livro “Código Penal Comentado” dos doutrinadores Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho:

Na hipótese solicitar, parte do funcionário público a ideia da corrupção, sendo suficiente a mera solicitação da vantagem indevida, restando caracterizado o crime ainda que o particular não a entregue, o que significa dizer que é possível a existência de corrupção passiva sem a corrupção ativa.

A corroborar:

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR DE FLAGRANTE PREPARADO NÃO ACOLHIDA - FLAGRANTE ESPERADO - NO MÉRITO, COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - DOSIMETRIA DA PENA NÃO MERECE REPAROS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não há como se confundir o flagrante preparado (do qual se ocupa a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal) com o flagrante esperado, que é aquele em que a polícia, previamente informada do crime, que não provocou, simplesmente aguarda o momento da sua execução, a fim de proceder à prisão do agente infrator. A Súmula 145 não se aplica ao flagrante esperado, em que a atuação policial é legítima. Preliminar afastada - No mérito, o núcleo do tipo penal deste crime é receber, que quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo, aceitar vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Dosimetria da pena correta - Sentença mantida - Provimento negado. (TJMG 00020377720179130003, Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho, Data de Julgamento: 08/03/2022, Data de Publicação: 11/03/2022).

Portanto, o recebimento dos valores solicitados configura apenas o exaurimento do delito já consumado, não havendo falar em flagrante preparado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em favor do acusado.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

De proêmio, percebe-se que na denúncia ofertada foi atribuindo à conduta do acusado a definição jurídica do art. 316 do Código Penal. Já em seus memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela incidência de *emendatio libelli* para que o réu seja condenado nas penas do art. 317 do Código Penal.

Destarte, é perfeitamente cabível ao caso a aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, visto que as condutas imputadas ao acusado com relação ao crime de corrupção passiva se encontram descritas na exordial acusatória e ele se defendeu dos fatos ali articulados, não de sua capitulação inicial.

Necessário esclarecer que a *emendatio libelli* não se confunde com a *mutatio libelli* (art. 384 do Código de Processo Penal), porquanto, na hipótese, não se está imputando ao acusado um fato novo, mas apenas adequando a descrição da conduta do agente, já contida na denúncia, à correspondente classificação jurídica.

Dessa forma, face ao conjunto probatório jungido aos autos, entendo que a conduta imputada ao réu enquadra-se no tipo penal previsto no art. 317 do Código Penal, porquanto “solicitou” vantagem indevida.

Quanto à autoria e materialidade delitiva, restaram inequívocas nos autos, face ao arcabouço probatório aviado durante a persecução penal. Nesse sentido, percucientes foram os memoriais finais do Ministério Público, acostados no Id. 160457277, da lavra da d. Promotora de Justiça **Daniela Berigo Büttner Castor**, que bem delineou o contexto fático-probatório dos autos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

[...] A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas pelas seguintes provas documentais acostadas no bojo probatório desta ação penal.

Conforme constam das provas dos autos, o réu **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, no exercício de suas funções como Oficial de Justiça, foi até a empresa da vítima Patrícia Verônica Paiva de Castro e Moura para dar cumprimento a um mandado judicial de penhora, proveniente de ação de execução de débitos.

Antes de dar cumprimento ao mandado, **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** propôs à vítima o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que posteriormente foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), como condição para não prosseguir com a execução e não indicar bens para penhora.

A vítima combinou com o réu para retornar mais tarde e, nesse intervalo, entrou em contato com o advogado, que a orientou a procurar a Delegacia.

A polícia, então, orientou Patrícia a marcar um encontro com **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** para a entrega da quantia solicitada, utilizando cédulas previamente xerocopiadas.

No dia seguinte, conforme combinado, o réu voltou para a empresa, oportunidade em que Patrícia entregou as cédulas marcadas a ele.

Dessa forma, o réu saiu do estabelecimento sem cumprir o mandado de penhora. Logo em seguida, foi abordado pela equipe da Polícia Civil, que encontrou em seu poder as cédulas de R\$ 100,00, previamente xerocopiadas.

Ademais, destaca-se que também foi encontrada uma arma de fogo no assoalho do veículo do acusado, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Magdo do Carmo e Souza, Ricardo Chinelatto e Marizete Fátima Reginato Bagateli corroboraram os fatos narrados na exordial acusatória, confirmando a ocorrência do oferecimento da vantagem indevida.

Em seu depoimento, o policial civil Magno do Carmo disse que, durante a abordagem ao acusado, encontrou um revólver calibre .38 no veículo do acusado e presenciou a apreensão das cédulas de R\$ 100,00 em poder de **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**. Confirmou que houve a vítima havia denunciado a solicitação de vantagem indevida e que o acusado estava em posse das cédulas marcadas.

O policial civil Ricardo Chinelatto confirmou que, após o acusado sair da empresa da vítima, foram encontradas cinco notas de R\$ 100,00 em seu bolso, que estavam previamente xerocopiadas pela vítima para serem entregues,

conforme solicitado por ele. Também a arma de fogo no interior de seu veículo foi relatada.

Por fim, em seu depoimento, a vítima Patrícia Verônica Paiva de Castro e Moura confirmou a solicitação da vantagem indevida para não ser cumprido o mandado de penhora. Declarou que, na data combinada, entregou as cédulas ao acusado em sua empresa, sob a promessa que não teria mais “problemas com relação ao mandado”, e imediatamente após a saída de **FRANCISCO**, a polícia realizou a abordagem e encontrou as cédulas marcadas em seu poder.

Assim, restaram comprovados os fatos narrados na denúncia por todo conjunto probatório contido nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais.

[...]

Portanto, restando comprovada a intenção dolosa do acusado **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** de solicitar vantagem indevida para não prosseguir com a execução de um mandado judicial e de portar ilegalmente uma arma de fogo, a condenação pelos delitos previstos no artigo 317, caput, do Código Penal, e artigo 14 da Lei n.º 10.826/03, é medida que se impõe [...].

Tocante à alegação de que Patrícia teria cometido o crime de corrupção passiva, uma vez que, efetivamente, entregou dinheiro ao acusado, esta não merece prosperar.

Isto porque, conforme o artigo 333, do Código Penal, as condutas versadas no tipo penal são “oferecer ou promover” vantagem indevida a funcionário público, o que, no caso dos autos, não se vislumbra, haja vista que Patrícia somente efetuou a entrega do valor, mediante solicitação do acusado.

Além disso, a prática ou não do delito por parte de terceiros não altera o fato de que o réu cometeu a conduta ilícita ora apurada.

Em relação ao argumento de que o réu possuía registro da arma de fogo apreendida e que não fora juntada pela Autoridade Policial nos autos, haja vista ter agido de “má-fé”, razão não assiste à defesa,

pois durante toda a marcha processual a parte poderia se insurgir e solicitar diligências, como também juntar cópia do referido documento, o que não o fez.

Ademais, de acordo com o termo de apreensão (Id. 82129442 - Pág. 50), o registro sob o nº001271885 teria validade até 19/01/2018, ou seja, encontrava-se vencido há mais de um ano. Desse modo, o simples fato de portar arma de maneira irregular, por se tratar de crime formal, já é suficiente para caracterização do delito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, a fim de **CONDENAR** o réu **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal e no art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada

- **Do crime previsto no art. 317 do Código Penal.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** elevada, visto que se trata de servidor público, dotado de fé pública, o qual deve apresentar conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas ao Poder Judiciário. Portanto, ao solicitar vantagem para o descumprimento de ato de ofício, casou descrédito ao Poder Judiciário, além da possibilidade de causar prejuízos à parte exequente do processo cuja diligência deixou de ser cumprida; o réu não ostenta maus **antecedentes**, poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitativa, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão

pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base, em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravante, mas está presente a causa de aumento prevista no §º1 do art. 317 do Código Penal, uma vez que o réu retardou o cumprimento de ato de ofício em consequência da promessa de vantagem, na medida em que, ao solicitar o pagamento de R\$ 500,00, **FRANCISCO** deixou de cumprir as determinações constantes no mandado judicial, razão pela qual majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva** pela ausência de causas de diminuição.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em **21 (vinte e um) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente no país na data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não ostenta **maus antecedentes**, poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo

de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, não havendo circunstância judicial desfavorável ao acusado passível de valoração, fixo a pena-base no mínimo legal, **em 02(anos) anos de reclusão, a qual torno definitiva** pela ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente no país na data dos fatos.

- **Do concurso material.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art.69, do Código Penal, fica o réu condenado a **pena definitiva de 06 (seis) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente no país na data dos fatos.

- **Da fixação do regime**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal, fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento de pena.

In casu, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O condenado poderá apelar em liberdade, tendo em vista que o regime fixado diverso do fechado e assim permaneceu ao longo de toda a instrução processual.

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Diante da condenação ora determinada, cumpre examinar a necessidade da perda do cargo público, a qual, conquanto prescindida de pedido expresso da acusação por ser efeito legalmente previsto, deve ser fundamentada.

No mesmo sentido, Cleber Masson pontua que a possibilidade de perda do cargo público não precisa estar expressa na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do Código Penal (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral).

O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (...) 2. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, A, DO CP. OMISSÃO NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE ACLARATÓRIOS DO MP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Não tendo o Magistrado de origem se manifestado sobre o efeito legal de perda do cargo público, haja vista se tratar de crime de peculato (art. 312 do CP), praticado, portanto, com violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, inciso I, alínea a, do CP), o único instrumento processual cabível seriam os aclaratórios. Os embargos não se prestaram ao re julgamento da demanda, o que não se admite, mas sim à complementação da sentença, que ficou omissa quanto aos efeitos da condenação, os quais nem sequer precisam constar da denúncia, por decorrerem de texto de lei. Com efeito, verificada efetiva omissão, a qual foi de fato suprida, não se observa qualquer ilegalidade nos presentes autos. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 320.130/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

Assim, evidenciado que a necessidade de fundamentação para decretar a perda do cargo público não implica a necessidade de provocação para tanto, passo à análise da aplicação deste efeito da condenação.

Em análise dos autos, verifica-se que o réu ocupava o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tendo praticado o delito de corrupção passiva ao solicitar a quantia inicial de R\$ 2.000,00 – posteriormente reduzida para R\$ 500,00 – para deixar de cumprir diligência determinada em processo judicial.

Com efeito, o ato praticado pelo réu afeta de sobremaneira a credibilidade do Judiciário, uma vez que, tratando-se de agente cuja atividade é essencial para execução de ordens judiciais, a comprovação de corrupção enfraquece a imagem de imparcialidade do referido poder, criando a falsa percepção social de que recursos financeiros podem manipular o sistema judicial.

Outrossim, a ação ilícita do réu pode ensejar distorções nos processos judiciais, afetando prazos e deliberações, o que ofende diretamente os princípios da economia e celeridade processual e compromete a efetividade das determinações judiciais.

Não bastasse isso, a prática de corrupção por parte de um oficial de justiça sem a devida resposta do próprio Poder Judiciário, é capaz de causar a indevida visão de que práticas ilícitas são toleradas ou inadequadamente punidas, desmotivando outros servidores e, até mesmo, reduzindo o compromisso destes com os deveres funcionais.

Nesse ínterim, a corrupção passiva de um oficial de justiça corrompe a função que ele exerce – dotada de fé pública – e enfraquece toda a estrutura do Poder Judiciário, levando a uma diminuição da confiança pública e a uma percepção de que a justiça pode ser manipulada, causando danos não apenas à parte autora da ação que

originou a diligência não cumprida, mas à sociedade como um todo, que depende de um sistema judiciário íntegro para garantir a ordem e a justiça.

Sendo assim, quando um oficial de justiça, integrante essencial ao funcionamento desse sistema, é condenado pela prática de corrupção passiva, sua manutenção no cargo compromete a legitimidade de seus atos e da instituição, razão pela qual, sendo a pena privativa de liberdade, ora aplicada, superior a 04 (quatro) anos, aliada à fundamentação exposta, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

DOS BENS APREENDIDOS

Decreto o perdimento da arma de fogo, do coldre da arma e das 05(cinco) munições apreendidas no Termo de Apreensão de Id. 82129442, fl.50, devendo estes serem remetidos ao Comando do Exército, consoante art. 25 da Lei n. 10.826/2003.

Em contrapartida, não havendo indícios de ilicitude na aquisição dos bens, determino a restituição do celular e do veículo **GM/CELTA 2P LIFE ano2011, placa NJK-7441, cor preta em nome de MARISTELA FÁTIMA REGINATO, com chave e CRLV 2012** constante no Termo de Apreensão de Id. 82129442, devendo ser reclamado até o prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, decreto o perdimento dos bens supramencionados com destinação ao FUPEN estadual.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva do condenado;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- d) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
07/10/2024 15:28:10
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATFGHWSVL>
ID do documento: 168864437



PJEDATFGHWSVL

IMPRIMIR

GERAR PDF